

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL



Procuradoria Legislativa

LEI N° 7.272, DE 26 DE MARCO DE 2021.

REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB no Município de Itajaí, criado pela Lei nº 6.827, de 14 de dezembro de 2017, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- **Art. 2º** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB exercerá o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação em âmbito municipal, observando o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 2020.
- **Art. 3º** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é constituído por 14 (quatorze) membros, conforme representação e indicação a seguir:
- I 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- II 01 (um) representante do quadro efetivo dos professores da educação básica pública municipal;
- III 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV 01 (um) representante do quadro efetivo dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V-02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- VI 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- IX 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- X 01 (um) representante da escola do campo.
- §1º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento

TAJA/

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL



Procuradoria Legislativa

social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

- $\S2^{\circ}$ Os membros do Conselho, observados os impedimentos dispostos no $\S4^{\circ}$ deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:
- I nos casos das representações do Poder Executivo Municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.
- §3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:
- I são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal n^{o} 13.019, de 31 de julho de 2014:
- II desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;
- III devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 01 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

$\S4^{\circ}$ São impedidos de integrar o Conselho:

- I titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III estudantes que não sejam emancipados;
- IV pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.
- §5º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.
- **Art. 4º** O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função os membros representantes do Poder Executivo Municipal.
- **Art.** 5º A atuação dos membros do Conselho:
- I não é remunerada;
- II é considerada atividade de relevante interesse social;



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL



Procuradoria Legislativa

- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam:
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- Art. 6º O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.
- **Art. 7º** O mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, sendo vedada a recondução para o próximo mandato.
- $\S1^{\circ}$ O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.
- §2º A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 04 (quatro) anos, sendo vedada a recondução.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 9º** Ficam revogados o art. 2° , o art. 3° , o art. 4° , o art. 5° , o art. 6° , o art. 7° , o art. 8° , o art. 9° , o art. 10, o art. 11 e o art. 12, todos da Lei nº 6.827, de 14 de dezembro de 2017.

Prefeitura de Itajaí, 26 de março de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito Municipal

GASPAR LAUS

Procurador-Geral do Município